

Acórdão : 15.321/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.010103078.34  
Impugnante : Emergran Importadora Ltda  
Proc. S. Passivo : Leonardo Guedes de Carvalho/Outros  
PTA/AI : 02.000157010.81  
IE/SEF : 686.882540.00-97  
Origem : AF/Teofilo Otoni  
Rito : Ordinário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA** – Acusação fiscal de inobservância pela Autuada, das disposições contidas na alínea “a”, inciso IX, § 2º, artigo 155 da CF/88. Diante das razões e provas carreadas aos autos constatou-se ser o estabelecimento mineiro o destinatário final e usuário real do produto importado, conferindo a Minas Gerais o direito a tributação pelo ICMS incidente na importação do produto.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA - IMPORTAÇÃO.** A Declaração de Importação - DI - é documento hábil para acobertar o transporte da mercadoria importada. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se que o sujeito passivo não recolheu o ICMS devido na importação de produtos de higiene e cosméticos da Itália, tais mercadorias foram transportadas desacobertados de documentação fiscal hábil, tendo sido desconsideradas as notas fiscais nº 001019 a 001023, emitidas pela empresa Barter Ltda, estabelecida no Estado do Espírito Santo. Exige-se ICMS, MR e MI, inciso II, art. 55 da Lei 6763/75 formalizados no AI nº 02.000157010-81 de 04/10/00.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 68/85, por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo suas razões de defesa e requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 137/147, refuta as alegações da defesa, mantém o lançamento na íntegra e requer a improcedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal em parecer conclusivo e fundamentado, fls. 151/157, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir a MI aplicada.

### **DECISÃO**

Imputa-se, a Autuada, falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior, caracterizando importação indireta, bem como transporte das referidas mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil. As notas fiscais n°s 001019 a 001023 apresentadas no momento da interceptação no trânsito de mercadorias, emitidas pela “Barter Ltda”, estabelecida no Estado do Espírito Santo, foram desconsideradas pelo Fisco “*por não se tratar de operação interestadual e sim de importação indireta realizada por contribuinte mineiro*”.

Pelo direito positivado acerca da matéria, o imposto sobre a importação é devido ao Estado destinatário da mercadoria, consoante a alínea “a”, inciso IX, § 2º, artigo 155 da Constituição da República/88, que atribui a lei complementar a função original de estabelecer ditames resolvendo conflito de competência tributária. *In verbis*:

*"Art. 146 - Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (...)"*

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em sua alínea “d”, inciso I do artigo 11, ratificou o dispositivo legal: “o local da operação ou da prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

Idêntica disposição encontra-se na Lei 6.763/75, mais especificamente na subalínea “i.1.3”, da alínea “i”, do item 1, do § 1º, do art. 33. *In verbis*:

Art. 33 - ...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem: (...)

1 - importados do exterior:

1.1 - o do estabelecimento:

1.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

1.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, for promovida por outro estabelecimento, ainda

que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (grifamos)

O Decreto Estadual orientado nos ditames legais, dispõe no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 o seguinte. *In verbis*:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Visando sua regulamentação na aplicação das normas legais, para efeito de excepcionar a determinação de local da operação, apontando para a figura do destinatário concreto da mercadoria importada, ultrapassando a pessoa do “importador jurídico”, foi publicada a IN nº 02/93, que em sua alínea “b”, subalíneas “b1” e “b2”, como as subalíneas “i.1.2.” e “i.1.3”, da alínea “i”, do item 1, em consonância com o § 1º, art. 33 da Lei 6.763/75 e em uníssono com a LC 87/96, art. 11, I, “d”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante citar, também, decisão do TJMG, a “disposição contida no item 01, alínea b.1, da IN nº 02/93 obsta satisfatória e razoavelmente a evasão do direito, ao passo que dá razoável cumprimento ao princípio federativo, eliminando a controvérsia de natureza privada que se pretende prevalecer”, como almeja a Impugnante.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE em 17/07/2000, o seguinte:

“para definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador”

(...)

“sendo o bem prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou, e tendo a ela se destinado fisicamente, a mesma será considerada contribuinte no que se refere ao ICMS devido pela importação”

Pela interpretação legal dos dispositivos citados, cabe ao Estado destinatário da mercadoria, entendendo-se esta destinação o local em que a mercadoria objetiva ficar, com *animus* de permanecer, cabendo a este Estado o ICMS devido pela importação, resultando como consequência a inexistência de operação interestadual tributada de remessa de mercadoria ao Estado destinatário.

Do exame dos documentos de provas dos autos, extrai-se consequências bem diversa da apresentada pela Impugnante, as mercadorias foram retidas diretamente para o estabelecimento da Autuada neste Estado, além do que, houve remessa integral da importação para o destinatário mineiro. Acrescente-se a isto, o fato de constar expressamente nas embalagens as seguintes informações:

MADE IN ITALY

INDÚSTRIA ITALIANA

Importado e distribuído no Brasil por:

Emergran Importadora Ltda

C.G.C. 00.072.634/0001-50

Teófilo Otoni – MG

Resp. Tecn: Sandra de Melo Goes

CRQ - MG: nº 02403316

Fone: (033) 522-2478 – M.S. 2.2427.0002”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta ainda do “Registro de Operações de Câmbio” os seguintes dizeres, dentre outros: “processo n°: 7248 Emergran” e “operação efetuada na forma da CIRC. 2241 de 19.12.91 do Banco Central do Brasil para pagamento da mercadoria produtos de higiene por conta da firma Emergran Importadora Ltda – CGC 00.072.634/0001-50 em razão do certificado de reg. na sistemática do FUNDAP”.

O disposto no inciso I, art. 3º do RICMS/91, a que se refere a Impugnante, não se aplica ao presente caso, vez que não se discute o fato das mercadorias terem saído direto da repartição aduaneira, tal circunstância é irrelevante, mas sim o fato de que as mercadorias foram importadas, desde a origem, com o objetivo prévio de se destinarem ao estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais.

Diante dos dispositivos legais que normatizam a matéria e da documentação anexada, resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do disposto na subalínea “d.3”, alínea “d”, inciso I, artigo 61 do RICMS/96, mercadorias previamente destinadas ao estabelecimento mineiro. Assim, o fato gerador se transfere para o *forum* do Estado federado destinatário da mercadoria.

Fica indubitavelmente comprovado que o verdadeiro destinatário das mercadorias importadas era mesmo o estabelecimento mineiro, cujo Estado deve ser o beneficiário do imposto sobre a importação, consoante os ditames do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição da República/88. *In verbis*:

**Art. 155.** *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)*

**II** - *operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)*

**§ 2.º** *O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)*

**IX** - *incidirá também:*

**a** - *sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; (grifo nosso)*

Após verificar que o lançamento do crédito tributário encontra guarita na Lei Maior, fica afastada de vez o conflito de competências entre os Estados Federados.

Restando comprovada a determinação prévia de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, fica descaracterizada a pretensa operação interestadual, sendo o sujeito ativo da obrigação tributária o Estado de Minas Gerais.

Conclui-se que, provado está a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja, diretamente, destinada quando do desembaraço. No caso em tela, a operação teria como destinatário final a empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineira, ora Impugnante, sendo que o ICMS, considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Ressaltamos que o Estado de Minas Gerais, *in casu*, está sendo prejudicado em duas hipóteses, quais sejam, não recebe os tributos devidos pela importação, e vê aumentar os créditos escriturais da autuada, advindos da suposta operação interestadual.

Corroborando este entendimento citamos, também, a Consulta n.º 133/98 respondida pela SLT/SRE, bem como o Acórdão 13574/99/3ª. Por oportuno, salientamos que este tem sido o entendimento do S.T.J.

Pelo descumprimento da obrigação principal, aplicou-se a multa prevista no inciso II, artigo 56 da Lei 6763/75, 50% do valor do imposto. A penalidade aplicada atende perfeitamente à exigência de *tipicidade* que segundo o Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho é fundamental em Direito Tributário.

No tocante à multa isolada capitulada no inc. II, art. 55 da Lei n.º 6763/75, “*por transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal*”, o Fisco reporta-se ao artigo 359, § 1º, Anexo IX do RICMS/96:

“Art. 359 - O transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior, será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do artigo 20 do Anexo V.

§ 1º - O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

(...)”

Entende-se que não se caracterizou o descumprimento da obrigação acessória, uma vez que consta do Auto de Infração referência aos documentos de importação e à DI n.º 00/0860288-8, sendo esta documento hábil para o transporte nos casos de importação, conforme o disposto no § 1º, art. 359, Anexo IX do RICMS/96, tendo sido tais documentos utilizados, inclusive, pelo Fisco para o cálculo do ICMS devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada do inciso II, art. 55 da Lei n.º 6763/75, por ausência de tipicidade da infração. Vencidos em parte os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgavam improcedente com fulcro no inciso II, art. 112 do CTN. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora). Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. Willer Augusto Palhares de Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 30/10/01.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida  
Relatora**

**Jal/**

CC/MG